PROFESSOR — MATÉRIA AFIM — LEGITIMIDADE

— É legítima a determinação para que professor vitalício do ensino secundário lecione matéria afim, para atender à carga horária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Maria Edith do Amaral Garboggini di Giorgi
Recurso extraordinário nº 78 668 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 1975. *Aliomar Baleeiro,* Presidente. *Rodrigues Alckmam,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim:

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrida, professora secundária, contra ato do Diretor do Instituto de Educação, que a obrigara a ministrar aulas de matéria afim.

2. A segurança foi concedida em primeira instância, sendo confirmada em recur-

so de ofício pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Dessa decisão, recorre, extraordinariamente, o Estado de São Paulo, com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando vulneração do art. 105, da C. F., pois ... *o v. acórdão ao atribuir o direito à impetrante de não ministrar aulas de cadeiras afins, obrigação inerente a todo funcionário público, deu um elastério ao texto constitucional que, no entanto, sua interpretação correta não permite.*

4. O recurso foi indeferido, mas fi-lo processar para melhor exame.

5. A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Leio o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 121):

"Opinando nos autos do agravo cujo provimento permitiu a subida do presente recurso extraordinário, assim se exprimiu esta Procuradoria-Geral:

"1. A essência da questão se encontra resumida no primeiro parágrafo do despacho indeferitório:

"Maria Edith do Amaral Garboggini di Giorgi, professora catedrática e vitalícia de *Latim,* obteve mandado de segurança para não ser coagida a prestar aulas de *Português,* como matéria afim, porque não está obrigada a ensinar outras disciplinas que não a de que conseguiu a cadeira por concurso" (fls. 7).

2. A decisão recorrida se prendeu ao provecto conceito de *cátedra,* hoje inteiramente incapaz de eximir o docente, em qualquer nível, do cumprimento de sua carga horária. Ninguém pode, com efeito, ter sua ociosidade remunerada. Nem pode o ensino público ver frustradas sua necessidade de reforma curricular pelo estapafúrdio respeito à velha distribuição de cátedras.

3. Temos sustentado que seria ilegítimo coagir o professor ao preenchimento da carga horária mínima através do desempenho de tarefas incompatíveis com a dignidade da função docente. Não é o caso, porém, da participação em órgãos colegiados, da orientação de alunos, da eventual direção de inquéritos (atividades hoje rotineiras mesmo para os mestres do ensino superior), e muito menos é o caso da atribuição de aulas de português ao docente de latim, como sucede na espécie."

(Fls. 39/40 dos autos em apenso)".

Pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo".

A vitaliciedade exclui demissão sem sentença judiciária. É a garantia que o art. 105 da C. F. outorga a funcionários vitalícios. Mas se, pela reforma do ensino, se suprimem matérias do currículo escolar, os docentes de tais matérias não se podem pretender, com apoio na vitaliciedade, isentos de prestação de serviços compatíveis com a função que desempenhavam, ou do ensino de ciências afins, de que devam ter necessário conhecimento. Considerar que o professor, em tal hipótese, continua em exercício, com o direito de não dar aulas enquanto se não lhes restabeleçam a cadeira, é atribuir ao texto do art. 105 da C. F. extensão que ele não admite.

Esclareço que, no AI nº 53 663-SP, por mim mandado arquivar, se discutiu se professoras eram obrigadas a ministrar aulas de matérias afins para que completassem número mínimo de aulas semanais. O acórdão recorrido se limitou, à luz de leis estaduais, à resposta negativa. No presente caso, porém, o julgado invoca

direito federal (a vitaliciedade) para assegurar à recorrida o direito de não ministrar aulas de matérias afins. Há ingresso portanto para o presente recurso extraordinário.

E dele conheço, para dar-lhe provimento.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, lamento divergir do eminente Ministro Relator. Entendo que o acórdão não deve ser reformado, por julgar que a professora catedrática de Latim, no ensino secundário do Estado, não pode ser obrigada a ensinar Português. Mediante concurso de títulos e provas, para o provimento do cargo de professor secundário de Latim, ela se tornou titular dessa Cátedra. Não pode ser obrigada, agora, a mudar de disciplina. Lecionar Latim não se identifica com lecionar Português.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Pediria vênia, para mencionar que é de se supor que professor de Latim, de curso superior, conheça Português o bastante para lecionar.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Deve conhecer, perfeitamente, a língua nacional, mas não para lecionar.

A questão não é só de habilitação específica do professor, que atenda às características próprias da disciplina, ou à sua melhor qualificação, pelo aperfeiçoamento na disciplina para que foi nomeado A questão é de garantia da vitaliciedade. As atribuições essenciais da Cátedra de Latim, na qual a recorrida foi investida na forma do art. 168, VI, da Constituição de 1946 e com a vitaliciedade assegurada nesse preceito, não compreendem a regência de outra disciplina, afim, mesmo que esta seja a língua portuguesa, e não poderão ser modificadas.

O recurso do Estado fundou-se, exclusivamente, na letra *a*: decisão recorrida terá vulnerado o art. 105 da Constituição, dando-lhe extensão inadmissível. A decisão não contrariou esse dispositivo constitucional. Considerou, sim, a garantia da vitaliciedade instituída pelo art. 168, VI, da Constituição de 1946, e mantida pelo art. 177 da Constituição de 1967 e pelo art. 194 da Emenda nº 1, de 17.10.1969. Além disso, interpretou a legislação estadual. Se, nesse ponto, ofendeu o direito local, não cabe recurso extraordinário.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente): Acompanho o eminente Relator, *data vênia* do eminente Ministro Eloy da Rocha, porque penso que é impossível ensinar Latim, no Brasil, senão com aulas em Português.

Em segundo lugar, não é possível ensinar uma língua, sobretudo morta, sem um processo de comparação com a língua nacional. Por exemplo: a constituição da frase, o sistema de declinações, tudo isso, no Latim, é completamente diferente do Português.

Além de tudo, o conhecimento do Português pressupõe o conhecimento do Latim, que é uma língua neolatina.

De sorte que decido em favor da educação nacional.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 668 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Celso Seixas Ribeiro Bastos). Recda., Maria Edith do Amaral Garboggini di Giorgi (Advs., Raul Schwinden e outro).

Decisão: Conhecido e provido contra o voto do Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.